



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 15 de maio de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.579

Recurso nº - 61.540 - FINSOCIAL - EX: DE 1987

Recorrente - TRANSPORTADORA REUNIDAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - (MG).

FINSOCIAL - LANÇAMENTO DECORRENTE. Em virtude da estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente, im provida a irresignação da contribuinte quanto ao primeiro, igual medida deve ser adotada quanto ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA REUNIDAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

-- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL-

SO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEU
BER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13689-000.022/90-41

RECURSO Nº: 61.540

ACORDÃO Nº: 101-81.579

RECORRENTE: TRANSPORTADORA REUNIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de FINSOCIAL relativamente ao exercício de 1987, decorrente de apuração de indevida redução dos resultados do período.

Cientificada do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, reportando-se aos mesmos argumentos expendidos contra a exigência principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a mencionar as razões pelas quais entendeu deveria ser mantido o lançamento principal.

A fls. 38/43 cópia da decisão de primeiro grau atinente à reclamação apresentada no processo principal, cuja ementa estabelece:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS-PESSOA JURÍDICA - RECEITAS OPERACIONAIS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL - Devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem e efetiva entrega dos recursos utilizados pelos sócios para integralização de aumento de capital da empresa.

Irrelevante a simples prova da capacidade financeira por parte dos supridores.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - DESPESAS COM VEÍCULOS - Computam-se na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de

Acórdão nº 101-81.579

despesas que forem documentalmente comprovados."

Já em relação à presente lide, a decisão de primeiro grau está assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/IMPOSTO DE RENDA - Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio, quanto aos processos decorrentes."

Acentuou o Julgador de primeira instância que cuidando-se de tributação reflexa, em virtude da estreita relação de causa e efeito, o decidido quanto ao processo matriz deve ser observado no decorrente.

Intimado, o sujeito passivo interpôs recurso a este Colegiado.

Esclareço que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 98.137 decidiu manter a ação fiscal, pelo Acórdão nº 101-81.523, assim ementado:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA.

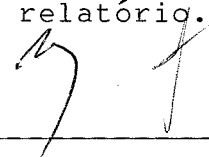
A falta de comprovação da origem dos recursos utilizados pelo sócio para fazer o aporte ao caixa constitui fato autorizador de presunção de omissão de receita.

IRPJ - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

Não apresentada a prova da efetiva existência da despesa, mantém-se a ação fiscal.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

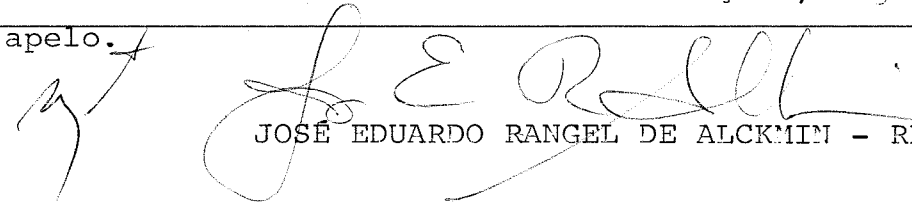
É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos, os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era improcedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face dessas considerações, nego provimento ao apelo.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR